

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo

LEI N.º 483/99 DE 17 DE MARÇO DE 1999

BISPO SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica criada o FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros, provenientes de multas consignadas nos processos finalizados entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a CESP - Companhia Energética de São Paulo, pelo não cumprimento das prazos estabelecidos nas referidas ações.

ARTIGO 2.º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados serão utilizados em projetos convênios ou impacto causado pela Usina Hidrelétrica "Sérgio Roberto Vieira da Mota".

ARTIGO 3.º - O Fundo Municipal de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, e será gerenciado pelo titular do referido Departamento.

ARTIGO 4.º - As receitas oriundas das multas, objeto do artigo 1.º da presente Lei, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e específica aberta em instituição financeira oficial.

ARTIGO 5.º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

ARTIGO 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 17 DE MARÇO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 481/99 DE 05 DE ABRIL DE 1999

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A AQUIRIR IMÓVEL DO PIRIMETRO URBANO, E DA DUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir imóvel ou já existente, imóvel do perímetro urbano, neste município de Santa Rita do Pardo, MS objetivando edificação de um prédio destinado à mercado hort. fruit.

ARTIGO 2.º - A área a ser adquirida e a valor de aquisição será de conformidade com o Lavan elaborado pelo Comissão Especial de Avaliação, constituída através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 3.º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 05 DE ABRIL DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 482/99 DE 05 DE ABRIL DE 1999

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a cobrir despesas com: transporte e graduação de terras nos pequenos produtores rurais do Assentamento Santa Rita, neste município.

ARTIGO 2.º - O Crédito especial objeto do artigo 1.º da presente Lei, será coberto com recursos provenientes da retenção de dotações constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 3.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 489/99 DE 13 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados a cobrir despesas com a regularização funcional da "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Municipal", neste município.

ARTIGO 2.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 500/99 DE 13 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados a cobrir despesas com a regularização funcional da "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Municipal", neste município.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados a cobrir despesas com a regularização funcional da "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Córrego Doado", neste município.

ARTIGO 2.º - O Crédito especial objeto do artigo 1.º da presente Lei, será coberto com recursos provenientes da retenção de dotações constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 3.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 498/99 DE 18 DE MAIO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a cobrir despesas com: transporte e graduação de terras nos pequenos produtores rurais do Assentamento Santa Rita, neste município.

ARTIGO 2.º - O Crédito especial objeto do artigo 1.º da presente Lei, será coberto com recursos provenientes da retenção de dotações constantes do orçamento vigente.

ARTIGO 3.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 499/99 DE 18 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados a cobrir despesas com a regularização funcional da "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Municipal", neste município.

ARTIGO 2.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 500/99 DE 13 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados a cobrir despesas com a regularização funcional da "Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Municipal", neste município.

ARTIGO 2.º - O Decreto de abertura do Crédito Especial de que trata esta Lei, especificará a classificação funcional programática e a categoria econômica do crédito aberto e do recurso utilizado.

ARTIGO 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11 - Ao Departamento Municipal de Educação tempestivamente a elaboração de normas que disciplinarem as modalidades de inserção a projetos de famílias, bem como de criação do programa, com finalidade nos referidos estabelecimentos, de acordo com a Lei Federal N.º 8.539/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/99.

ARTIGO 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os alunos familiares que tiverem:

1 - menor renda por capita;

II - maior número de filhos dependentes de 0 a 14 anos;

III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de medidas socio-educativas (artigo 101 e 112 do estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 18 DE MAIO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 501/99 DE 18 DE MAIO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem como finalidade o controle regular do Poder do Município de Santa Rita do Pardo no âmbito de fiscalização, vigilância e assistência à locação, construção, instalação, manutenção, modificação, uso ou operação de empreendimentos em atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e que possam ser capazes de causar degradação ambiental.

ARTIGO 2.º - O pagamento da taxa de licença ambiental será devido pelo titular dos pontos de licenciamento e de renovação de licenças específicas.

ARTIGO 3.º - Os pontos de licenciamento e de renovação de licenças específicas, mediante prévio pagamento da taxa criada no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4.º - São considerados, sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a propriedade ou administração em qualquer forma de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.

ARTIGO 5.º - A taxa de licença ambiental será com base de cálculo o potencial poluidor dos empreendimentos no município.

ARTIGO 6.º - Os pontos de licenciamento serão classificados em: pequeno, médio, grande e especial, através de estudos técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 7.º - O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidas como: pequeno, médio e alto, a classificação através da taxa do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 8.º - Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 9.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MARÇO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 502/99 DE 20 DE MARÇO DE 1999

DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:

ARTIGO 1.º - Fica criada no termo do inciso XVI do artigo 1.º da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 a legislação posterior oriunda do Conselho Permanente de Licitação e julgamento da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS para o exercício de 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.
LEI N.º 503/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999
DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - L.O.M.
O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIÓNA A SEQUINTE LEI:
ARTIGO 1.º - Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem como finalidade o controle regular do Poder do Município de Santa Rita do Pardo no âmbito de fiscalização, vigilância e assistência à locação, construção, instalação, manutenção, modificação, uso ou operação de empreendimentos em atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e que possam ser capazes de causar degradação ambiental.
ARTIGO 2.º - O pagamento da taxa de licença ambiental será devido pelo titular dos pontos de licenciamento e de renovação de licenças específicas.
ARTIGO 3.º - Os pontos de licenciamento e de renovação de licenças específicas, mediante prévio pagamento da taxa criada no "caput" deste artigo.
ARTIGO 4.º - São considerados, sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a propriedade ou administração em qualquer forma de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.
ARTIGO 5.º - A taxa de licença ambiental será com base de cálculo o potencial poluidor dos empreendimentos no município.
ARTIGO 6.º - Os pontos de licenciamento serão classificados em: pequeno, médio, grande e especial, através de estudos técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.
ARTIGO 7.º - O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidas como: pequeno, médio e alto, a classificação através da taxa do Poder Executivo Municipal.
ARTIGO 8.º - Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.
ARTIGO 9.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.
ARTIGO 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MARÇO DE 1999.
REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

LEI N.º 504/99 DE 21 DE JANEIRO DE 1999

CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO.

O Professor ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

DECRETA:

ARTIGO 1.º - Para o termo do inciso XVI do artigo 1.º da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior oriunda do Conselho Permanente de Licitação e julgamento da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS para o exercício de 1999.

ARTIGO 2.º - A Comissão Permanente de Licitação e julgamento de que trata o artigo 1.º do presente Decreto, fica constituída de 03 (três) membros, sob a Presidência do primeiro, ou suplente.

ARTIGO 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE JANEIRO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.

DECRETO N.º 001/99 DE 04 DE JANEIRO DE 1999

CONSTITUI COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO.

O Professor ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

DECRETA:

ARTIGO 1.º - Para o termo do inciso XVI do artigo 1.º da Lei N.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior oriunda do Conselho Permanente de Licitação e julgamento da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS para o exercício de 1999.

ARTIGO 2.º - A Comissão Permanente de Licitação e julgamento de que trata o artigo 1.º do presente Decreto, fica constituída de 03 (três) membros, sob a Presidência do primeiro, ou suplente.

ARTIGO 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE JANEIRO DE 1999.

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFI-XADA NO LOCAL DE COSTUME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99 DE 26 DE MARÇO DE 1.999

INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.- Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Santa Rita do Pardo no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

ARTIGO 2º.- O pagamento da taxa de licença ambiental será devido por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

Parágrafo Único – Os pedidos de licenciamento e de renovação só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no “caput” deste artigo.

ARTIGO 3º.- São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.

ARTIGO 4º.- A taxa de licença ambiental terá com base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º- Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º- O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidos como pequeno médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 5º- Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 26 DE MARÇO DE 1999.


Prof. Antonio Arcangelo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA, E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
— SECRETÁRIO GERAL —



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo I)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	30	40	30
	MÉDIO	70	140	70
	ALTO	80	200	80
MÉDIO	PEQUENO	150	240	150
	MÉDIO	200	320	200
	ALTO	240	360	240
GRANDE	PEQUENO	280	500	280
	MÉDIO	300	680	300
	ALTO	390	980	390



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	480	1050	480
	MÉDIO	610	1300	610
	ALTO	750	1500	750

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo II)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	VALOR ÚNICO 30		
	MÉDIO	16	48	16
	ALTO	24	72	24
MÉDIO	PEQUENO	30	90	30
	MÉDIO	36	108	36
	ALTO	60	180	60
GRANDE	PEQUENO	66	198	66
	MÉDIO	88	264	88
	ALTO	112	336	112



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	136	408	136
	MÉDIO	160	480	160
	ALTO	184	522	184

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo/MS, 23 de março de 1.999.

OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 159/99.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Pelo presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Nº 012/99, referente ao Projeto de Lei N º 001/99 que "INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL ", aprovado por unanimidade de votos dos edis presentes na Sessão Ordinária do dia 22/03/99.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

.....
Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Profº. Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA RITA DO PARDO - MS
PROTÓCOLO
Proc. N.º 289/99
Data 25.03.99



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/99.
DE 23 DE MARÇO DE 1.999.**

DO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99.
DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/99, QUE “INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL”. PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º.- Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem com fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Santa Rita do Pardo no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

ARTIGO 2º.- O pagamento da taxa de licença ambiental será devido por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.

Parágrafo Único – Os pedidos de licenciamento e de renovação só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no “caput” deste artigo.

ARTIGO 3º .- São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 4º.- A taxa de licença ambiental terá com base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.

§ 1º- Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal .

§ 2º- O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidos como pequeno médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

ARTIGO 5º- Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

ARTIGO 6º- Revogam- se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 23 DE MARÇO DE 1.999.


Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente


Ana Rúti Martins Faustino
1.º Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 012/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo I)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	30	40	30
	MÉDIO	70	140	70
	ALTO	80	200	80
MÉDIO	PEQUENO	150	240	150
	MÉDIO	200	320	200
	ALTO	240	360	240
GRANDE	PEQUENO	280	500	280
	MÉDIO	300	680	300
	ALTO	390	980	390



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	480	1050	480
	MÉDIO	610	1300	610
	ALTO	750	1500	750

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo II)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	VALOR ÚNICO 30		
	MÉDIO	16	48	16
	ALTO	24	72	24
MÉDIO	PEQUENO	30	90	30
	MÉDIO	36	108	36
	ALTO	60	180	60
GRANDE	PEQUENO	66	198	66
	MÉDIO	88	264	88
	ALTO	112	336	112



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	136	408	136
	MÉDIO	160	480	160
	ALTO	184	522	184

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de Fevereiro de 1999

OF. N.º 189/99

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99

Anexo, estamos encaminhando para deliberação dos dignos pares dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar N.º 001/99, que **INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.**

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo- nos, aproveitando do azo, para reiterar nossos protestos de alta estima, distinguida consideração e elevado apreço.

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS**

PROTOCOLO GERAL

N 111, 99

12, 03, 99

Visto

EXMO. SR.
Ver. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99

INSTITUI A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- ARTIGO 1º.-** Fica criada a Taxa de Licença Ambiental que tem com fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Santa Rita do Pardo no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da localização, construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.
- ARTIGO 2º.-** O pagamento da taxa de licença ambiental será devido por ocasião dos pedidos de licenciamento e de renovação das licenças expedidas.
- Parágrafo Único** – Os pedidos de licenciamento e de renovação só serão deferidos mediante prévio pagamento da taxa citada no “caput” deste artigo.
- ARTIGO 3º.-** São considerados sujeitos passivos para pagamento da taxa de licença ambiental as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, conforme legislação específica.
- ARTIGO 4º.-** A taxa de licença ambiental terá com base de cálculo, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades.
- § 1º- Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- § 1º- Os portes dos empreendimentos serão classificados em pequeno, médio, grande e especial, através de critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal .
- § 2º- O potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades são definidos como pequeno médio e alto e classificados através de ato do Poder Executivo Municipal.
- § 3º- Os valores correspondentes à taxa de licença ambiental são os estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.
- ARTIGO 5º-** Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.
- ARTIGO 6º-** Revogam- se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 08 DE FEVEREIRO DE 1999.


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Visando adequar nosso município à nova realidade nacional, no caso com relação ao Meio Ambiente até pouco tempo praticamente desconhecido o seu valor pela população brasileira, é que elaboramos o presente Projeto de Lei, que dá início a outras medidas que o Poder Executivo Municipal tomará dentro de um Programa Ambiental cujo objetivo é o bem estar da população santarritense.

A Taxa de Licença Ambiental é consequência do exercício regular do Poder de Polícia de todo o município brasileiro no trabalho de fiscalização, vigilância, análise de construção, instalação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

A instituição dessa Taxa, somado à outras medidas ambientais a serem tomadas, dotará Santa Rita do Pardo de uma legislação se aplicada, capaz de manter o equilíbrio ambiental do município, razão pela qual, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO I

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo I)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	30	40	30
	MÉDIO	70	140	70
	ALTO	80	200	80
MÉDIO	PEQUENO	150	240	150
	MÉDIO	200	320	200
	ALTO	240	360	240
GRANDE	PEQUENO	280	500	280
	MÉDIO	300	680	300
	ALTO	390	980	390



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	480	1050	480
	MÉDIO	610	1300	610
	ALTO	750	1500	750

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ANEXO II

VALOR DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Para Empreendimentos ou Atividades do Grupo II)

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR EM UFIR		
		LP	LI	LO
PEQUENO	PEQUENO	VALOR ÚNICO 30		
	MÉDIO	16	48	16
	ALTO	24	72	24
MÉDIO	PEQUENO	30	90	30
	MÉDIO	36	108	36
	ALTO	60	180	60
GRANDE	PEQUENO	66	198	66
	MÉDIO	88	264	88
	ALTO	112	336	112



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ESPECIAL	PEQUENO	136	408	136
	MÉDIO	160	480	160
	ALTO	184	522	184

Os empreendimentos ou atividades que necessitarem de EIA/RIMA os valores constantes nesta tabela serão cobrados em dobro.

LP = Licença Prévia

LI = Licença de Instalação

LO = Licença de Operação